



# MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



## ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018 – RETIFICADO – ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS - HABILITAÇÃO

Às 09:00 horas do dia 04 de outubro de 2018, na Sala de Reuniões do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Parapuã, à Avenida São Paulo nº 1.113, na cidade de Parapuã, Estado de São Paulo, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, com a presença de Gilberto Hoshino, Valdemir Val e Clovis Eduardo Militão, nomeados através da Portaria 13.830, de 02 de janeiro de 2018, e o servidor Sr. José Nilson Gregolis, para procederem o julgamento dos envelopes “Documentação”, referentes à Tomada de Preços nº 05/2018 - Retificado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de construção civil, por menor preço de empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a construção de uma cozinha industrial/padaria, localizada à Rua Sergipe, s/n, Lote 01, pt do Lote 07 e pt do Lote 02 da quadra 45, no centro de Parapuã/SP, conforme projetos, cronograma físico–financeiro, planilha orçamentária e memorial descritivo da obra. Dando sequência aos trabalhos iniciados em 27 de setembro de 2018, e passando a analisar os questionamentos do representante da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, a Comissão constatou o que segue: com relação à empresa **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** não tem fundamento, pois no item 6.5.1.2.4 é solicitada somente a certidão obtida no site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br); não tem fundamento também a necessidade de apresentação da fotocópia do livro caixa e cópia da declaração econômico fiscal, pois a empresa apresentou o balanço conforme requerido no item 6.5.1.3.2, item 6.5.1.3.2.1 alíneas a e b em diante; com relação à empresa **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** não tem fundamento, pois no item 6.5.1.2.4 é solicitada somente a certidão obtida no site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br); não tem fundamento também a necessidade de apresentação da fotocópia do livro caixa, pois a empresa apresentou o balanço conforme requerido no item 6.5.1.3.2, item 6.5.1.3.2.1 alíneas a e b em diante; com relação à empresa **ALVES & PINA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** tem fundamento, pois a referida empresa não comprovou capacidade técnica referente aos quantitativos de maior relevância do item 9.0 da planilha orçamentária; com relação à empresa **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** não tem fundamento, pois no item 6.5.1.2.4 é solicitada somente a certidão obtida no site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br); não tem fundamento também a necessidade de apresentação da fotocópia do livro caixa, pois a empresa apresentou o balanço conforme requerido no item 6.5.1.3.2, item 6.5.1.3.2.1 alíneas a e b em diante; com relação à empresa **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA**, o que foi dito pelo representante da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** não tem fundamento, pois no item 6.5.1.2.4 é solicitada somente a certidão obtida no site [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br), embora a referida certidão encontra-se anexada aos autos na página 11 dos documentos de habilitação da empresa; não tem fundamento também a necessidade de apresentação da fotocópia do livro caixa, pois a empresa apresentou o balanço conforme requerido no item 6.5.1.3.2, item 6.5.1.3.2.1 alíneas a e b em diante. Passando a analisar os questionamentos do representante da empresa **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, a Comissão constatou o que segue: com relação à empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, o que foi dito pelo representante da empresa **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** não tem fundamento, pois a empresa demonstrou nos



cálculos apresentados no balanço os valores correspondentes aos índices exigidos no edital; com relação à declaração do item 6.5.1.3.4.1 das empresas **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI, PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, ALVES & PINA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP e ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA**, o que foi dito pelo representante da empresa **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** não tem fundamento, pois restam demonstrados nos balanços contábeis das empresas as fórmulas utilizadas, não sendo motivo de inabilitação. Com relação às parcelas de maior relevância exigidas no item 6.5.1.4.3.1, o Departamento de Engenharia, através de seu engenheiro civil Sr. José Nilson Gregolis, analisou os atestados das licitantes e constatou que os atestados apresentados pelas empresas **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME; TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI; PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA e T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** comprovavam o exigido no edital. Após a análise dos questionamentos apresentados pelas empresas **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME e T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, análise dos documentos das empresas e parecer do engenheiro civil da municipalidade, a Comissão Permanente de Licitações decide pela inabilitação das empresa: **ALVES & PINA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP** por não cumprir o item 6.5.1.3.4, ou seja, apresentou os índices ILC e ILG igual a 0 e por não atender o item 9.0 da planilha orçamentária; pela inabilitação da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, por não apresentar a declaração do Anexo XIII do edital e também por apresentar Certidão de regularidade do FGTS com prazo de validade vencido; pela inabilitação da empresa **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA**, por não cumprir com o item 6.5.1.3.2.1 – alínea “b” do edital, pois não apresentou termos de abertura e encerramento; pela inabilitação da empresa **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** por não apresentar declarações referentes aos anexos VI, IX E XII do edital; pela inabilitação da empresa **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI** por não apresentar a declaração do anexo VI do edital; pela inabilitação da empresa **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** por não apresentar a declaração do anexo VI do edital. Neste ato, esta Comissão decide encerrar os seus trabalhos, no aguardo do transcorrer do prazo recursal para posterior abertura dos envelopes de proposta daqueles cujas empresas forem habilitadas. Em nada mais havendo, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. Parapuã, 04 de outubro de 2.018.

Gilberto Hoshino  
Presidente

José Nilson Gregolis  
Engenheiro civil

Clovis Eduardo Militão  
Membro

Valdemir Val  
Membro